

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 117/98

SÚMULA: "Cria o Conselho Municipal de Planejamento e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Planejamento, ou simplesmente, CMP, órgão deliberativo e consultivo de assessoramento ao Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SEÇÃO I Da Composição

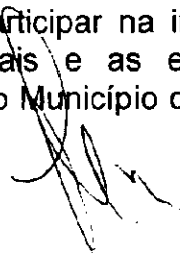
Art. 2.º O CMP é composto de 15 membros, como se segue:

- a) 01 (um) Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- b) 03 (três) representantes de Associações Comunitárias e Clubes de Serviços;
- c) 02 (dois) Engenheiros Cíveis ou Arquitetos;
- d) 01 (um) representantes de Imobiliárias e Corretores de Imóveis autônomos;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola do Município;
- f) 07 (sete) representantes da Administração Pública atuante nas áreas de Planejamento e Urbanismo, Saúde, Esporte e Turismo, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Administração e Finanças.

§ 1.º Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e os demais por ele convidado dentre os previamente indicados pelos setores especificados.

§ 2.º A cada titular do CMP corresponderá um suplente.

§ 3.º Serão considerados como existentes, para fins de participar na indicação dos representantes perante o CMP, os profissionais e as entidades juridicamente construídas e legalmente em atividade no Município de Pontal do Paraná.



Art. 3.º Os membros efetivos e suplentes do CMP serão nomeados por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 4.º Os membros efetivos do CMP serão regidos pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante;

II – Os membros efetivos do CMP, serão substituídos pelos respectivos suplentes, caso faltem sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, no período de doze meses, imediatamente anterior a constatação do fato;

III – As vagas dos membros suplentes do CMP empossados como efetivos ou demissionários, serão completadas por indicação do Prefeito Municipal, ou entidade específica;

IV – O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida recondução.

SEÇÃO II **Da Composição**

Art. 5.º O CMP terá o seu funcionamento regido nos parâmetros das seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre, e extraordinariamente quando convocadas por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros efetivos;

III – Para a realização das sessões é necessária a presença da maioria absoluta dos membros efetivos, que deliberará por sua maioria simples;

IV – Cada membro efetivo terá direito a um voto nas deliberações plenárias tendo o Presidente, nos empates, voto de qualidade;

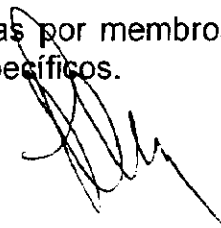
V – As decisões do CMP serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6.º Os órgãos da Administração Municipal, em especial o de Planejamento e Urbanismo, prestarão o necessário apoio técnico e administrativo, por intermédio de recursos humanos e estrutura física para a consecução das finalidades do CMP.

Art. 7.º Para melhor desempenho de suas funções o CMP poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para prestar assessoria em assuntos específicos;

II – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros da CMP, para aprovar estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



Art. 8.º Todas as sessões do CMP serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMP, bem como os temas tratados em reuniões plenárias e de comissões, deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal e dentro dos preceitos legais previstos na Lei Orgânica do Município e legislação Estadual e Federal pertinentes, compete ao CMP:

I – Definir as propriedades da política municipal de planejamento, bem como, acompanhá-la e executá-la;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Planejamento;

III – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de planejamento;

IV – Atuar na elaboração e posteriores alterações do Plano Diretor do Município;

V – Apreciar previamente e definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas relacionadas a esta área no que tange à prestação de serviços;

VI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

SEÇÃO III Da Composição

Art. 10 As dúvidas pertinentes serão resolvidas pelo plenário do CMP.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 22 de Dezembro de 1998.



**HÉLIO GAISLER DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL**